

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 88/77

Considerando o disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 122/77, de 31 de Março, o Conselho de Ministros, reunido em 5 de Abril de 1977, resolveu:

1. Que a comissão de instalação da Empresa Pública Aeroportos e Navegação Aérea seja constituída por:

Presidente — Engenheiro José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista.

Vogais:

Licenciado José Tomás Gouveia Enes Baganha;

Licenciado Álvaro Fernando da Silva Duarte;
Controlador de tráfego aéreo sénior Ludgero Bernardino Dias, pela DGAC;

Engenheiro Jorge Emílio Correia Mendes, pelo GNAL.

2. Que a comissão de instalação apresente, nos quinze dias subsequentes à data da tomada de posse, o respectivo orçamento de funcionamento, nele se compreendendo as despesas com a formação de pessoal que se preveja venha a ser indispensável adaptar às exigências da gestão empresarial.

3. Que no exercício das suas funções a comissão de instalação possa solicitar dos serviços do Estado e demais pessoas colectivas de direito público a cedência, em comissão de serviço, do pessoal técnico, auxiliar ou administrativo que considerar necessário, bem como contratar técnicos de reconhecida competência para se encarregarem de trabalhos específicos.

4. Que para cabal desempenho das suas funções a comissão de instalação mantenha contactos com os legais representantes dos trabalhadores da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil e do Gabinete do Novo Aeroporto de Lisboa sempre que a natureza das questões suscitadas pelo processo de instalação da Empresa o aconselhe, tendo em vista obter-se soluções que traduzam, na medida do possível, a satisfação dos vários interesses em confronto.

5. Que ao desempenho de funções no âmbito da comissão de instalação se aplique o estabelecido no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril.

6. Que as remunerações dos membros da comissão de instalação sejam fixadas por despacho conjunto dos Ministros dos Transportes e Comunicações e das Finanças.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Abril de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 89/77

Considerando a importância relativa dos distritos de Beja, Évora e Setúbal e o volume e complexidade dos problemas que se apresentam aos governadores civis e a necessidade absoluta de lhes dar satisfação;

Considerando o disposto no artigo 405.º do Código Administrativo, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 530/74, de 9 de Outubro:

O Conselho de Ministros, reunido em 12 de Abril de 1977, resolveu:

Criar o cargo de vice-governador civil nos distritos de Beja, Évora e Setúbal.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Abril de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução n.º 90/77

Considerando as dificuldades surgidas na regulamentação do Decreto-Lei n.º 389/76, de 24 de Maio, para as quais só agora foi encontrada solução;

Considerando que o sistema já definido permitirá iniciar ainda em Maio a cobrança das taxas relativas ao ano de 1976 e, a curto prazo, estabelecer o método por que se haverá de reger a cobrança de 1977:

O Conselho de Ministros, reunido em 5 de Abril de 1977, resolveu:

Conceder à Radiodifusão Portuguesa, E. P., um subsídio reembolsável no montante de 50 000 contos.

O reembolso deste subsídio, bem como o crédito com aval intercalar de 110 000 contos concedido à empresa em 20 de Dezembro de 1976, será garantido através da consignação da receita proveniente da cobrança da taxa relativa ao ano de 1976.

A Radiodifusão Portuguesa, E. P., comprometer-se-á a apresentar um orçamento de emergência prevendo a rigorosa contenção de despesas de exploração de 1977, a estabelecer de acordo com as instruções da tutela e da aplicação da legislação em vigor para empresas em situação difícil.

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Abril de 1977. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Secretaria-Geral**Rectificação**

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 53, de 4 de Março de 1977, o Decreto-Lei n.º 80/77, determino que se façam as seguintes rectificações:

É considerado nulo o texto publicado do artigo 5.º, que deveria ter a seguinte redacção:

Art. 5.º Fica o Ministro das Finanças autorizado a tomar as providências necessárias para a satisfação dos encargos resultantes da entrada em vigor do presente diploma.

No final do diploma deve constar a seguinte menção:

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Macau. — Pelo Primeiro-Ministro, o Ministro de Estado, *Henrique de Barros*.

Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Abril de 1977. — Pelo Primeiro-Ministro, *Henrique Teixeira Queirós de Barros*, Ministro de Estado.